Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 793/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1382/2014
PROTOCOLO	**:**	1476776
TIPO DE PROCESSO	**:**	CONVÊNIO Nº 001/2013
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	**:**	IREU NATAL BARROS
CARGO	**:**	GESTOR
INTERESSADO	**:**	HOSPITAL BENEFICENTE SAO MATEUS DE CAARAPÓ
OBJETO	**:**	REPASSE FINANCEIRO
VALOR	**:**	R$ 190.578,50
RELATOR	**:**	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – PLANTÃO MÉDICO - REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas quando restou demonstrado que os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio e os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade Prestação de Contas do Convênio n. 1/2013, celebrado entre o Município de Caarapó-MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde-MS e o Hospital Beneficente São Mateus.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 1/2013, celebrado entre o Município de Caarapó-MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e o Hospital Beneficente São Mateus, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal Barros, gestor à época.

A celebração deste convênio se deu com autorização da Lei Municipal n. 591/98, contudo, deve atender às exigências constantes da Lei Federal n. 8.666/93, observar a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, bem como as cláusulas e condições estipuladas respectivo no instrumento.

O objeto do convênio é o apoio financeiro para o atendimento de plantões diários e ininterruptos, em caso de urgência e emergência, no valor de R$ 190.578,50 (cento e noventa mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias, contados a partir de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de março de 2013, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA-4ICE-1557/2014, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.2 DR.JOAOMJ-4488/2014, opinou pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram enviados tempestivamente a este Colendo Tribunal, apresentando consonância com as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Os recursos foram efetivamente aplicados e comprovados, com a devida homologação do ordenador de despesas.

Desta forma, a prestação de contas do convênio em apreço merece receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 1/2013, celebrado entre o Município de Caarapó-MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde-MS e o Hospital Beneficente São Mateus, constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal de Barros, gestor à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 1/2013, celebrado entre o Município de Caarapó-MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde-MS e o Hospital Beneficente São Mateus.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS
SETAC.ASC/HON